

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 3 de abril de 2014 —
Tamoil Italia/Ministero dell'Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare**

(Processo C-156/14)

(2014/C 194/18)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Tamoil Italia

Recorrido: Ministero dell'Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare

Questões prejudiciais

Os princípios da União Europeia em matéria de ambiente consagrados no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e na Diretiva 2004/35/CE ⁽¹⁾, de 21 de abril de 2004 (artigos 1.º e 8.º, n.º 3; décimo terceiro e vigésimo quarto considerandos) — em especial, o princípio do poluidor pagador, o princípio da precaução, o princípio da ação preventiva e o princípio da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente — opõem-se a uma regulamentação nacional, como a prevista pelos artigos 244.º, 245.º e 253.º do Decreto Legislativo n.º 152, de 3 de abril de 2006, que, no caso de se verificar a poluição de um terreno e de ser impossível identificar a pessoa responsável pela poluição ou de esta adotar medidas de reparação, não permite que a autoridade administrativa imponha a execução das medidas de securização de emergência e de saneamento ao proprietário não responsável pela poluição, prevendo que este último apenas tem uma responsabilidade patrimonial limitada ao valor do terreno após a execução das medidas de saneamento?

⁽¹⁾ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 13, p. 56).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 4 de abril de 2014
— A e o., outra parte: Minister van Buitenlandse Zaken**

(Processo C-158/14)

(2014/C 194/19)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

Partes no processo principal

Recorrente: A, B, C, D

Outra parte: Minister van Buitenlandse Zaken

Questões prejudiciais

- 1) No presente processo, e tendo em conta o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽¹⁾, os recorrentes teriam tido legitimidade, sem margem para dúvidas, para interpor em nome próprio, no Tribunal Geral, nos termos do artigo 263.º do TFUE, um recurso de anulação do Regulamento de Execução 610/2010 ⁽²⁾, na medida em que neste regulamento a LTTE foi inscrita na lista referida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento 2580/2001 ⁽³⁾?
- 2) 2a. As atividades de forças armadas em período de conflito armado na aceção do direito internacional humanitário, tendo em conta o n.º 11 do preâmbulo da Decisão-Quadro 2002/475/JAI ⁽⁴⁾, podem ser infrações terroristas na aceção dessa Decisão-Quadro?

- 2b. Em caso de resposta afirmativa à questão 2a), as atividades de forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário, podem constituir atos de terrorismo, na aceção da Posição Comum 2001/931/PESC ⁽⁵⁾ e do Regulamento 2580/2001?
- 3) As atividades subjacentes ao Regulamento de Execução 610/2010, na medida em que foi neste que a LTTE foi inscrita na lista referida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento 2580/2001, são atividades de forças armadas em período de conflito armado, na aceção do direito internacional humanitário?
- 4) Tendo em conta a resposta a dar às questões 1, 2a, 2b e 3, o Regulamento de Execução 610/2010 é inválido, na medida em que foi através deste regulamento que a LTTE foi inscrita na lista referida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento 2580/2001?
- 5) Em caso de resposta afirmativa à questão 4, esta invalidade é extensiva às decisões anteriores e posteriores do Conselho que atualizam a lista referida no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento 2580/2001, na medida em que nessas decisões a LTTE foi inscrita nessa lista?

⁽¹⁾ JO 2000, C 364, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 610/2010 do Conselho, de 12 de julho de 2010, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 1285/2009 (JO L 178, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho de 27 de dezembro de 2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70).

⁽⁴⁾ Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164, p. 3).

⁽⁵⁾ Posição comum do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 14 de abril de 2014 — A/B

(Processo C-184/14)

(2014/C 194/20)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: A

Recorrida: B

Questões prejudiciais

Pode um pedido relativo ao sustento dos filhos apresentado no âmbito de uma ação de separação judicial de pessoas, uma vez que é acessório desta ação, ser decidido tanto pelo tribunal que conhece da ação de separação como pelo tribunal que conhece do processo relativo à responsabilidade parental, com fundamento no critério da prevenção, ou deve necessariamente ser decidido por este último, na medida em que os dois critérios distintos previstos nas alíneas c) e d) do [artigo 3.º Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares ⁽¹⁾] são alternativos (no sentido de que um exclui necessariamente o outro)?

⁽¹⁾ JO 2009, L 7, p. 1.